repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF, revestem-se da qualificação de precedentes judiciais obrigatórios, vinculantes para os órgãos do contencioso administrativo-tributário estadual. Inteligência associada do art. 26, III, "b", com o art. 42, § 3°, II, da Lei Estadual n. 6.182/1998. 3. Correta a decisão da Julgadoria de Primeira Instância que decretou a total insubsistência do crédito tributário, cujo objeto centrava-se na antecipação do momento da ocorrência de fatos jurídico-tributários relativos à aquisição – sem encerramento das fases subsequentes de tributação – de mercadorias destinas à comercialização, com fundamento jurídico lastreado exclusivamente em ato normativo secundário (infralegal). 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/08/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 27/08/2026.

ACÓRDÃO N. 9.993 - 2ª CPJ - RECURSO N. 23.626 – DE OFÍCIO (PROCESSO / AINF N. 262017510002013-0). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ANTECIPAÇÃO DO CRITÉRIO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. RESERVA LEGAL. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 456. PERTINÊNCIA E ADEQUAÇÃO COM O CASO CONCRETO. PRECEDENTE VINCULANTE. APLICAÇÃO. COGÊNCIA. 1. É inconstitucional a regulação do critério temporal da hipótese de incidência da antecipação tributária, sem substituição (sem encerramento das fases subsequentes de circulação jurídica da mercadoria adquirida com fins de comercialização), por decreto do Poder Executivo (ato normativo secundário), já que o momento da ocorrência de fato imponível é um dos aspectos da regra matriz de incidência submetido à reserva legal (necessidade de ato normativo primário). Inteligência da decisão, com repercussão geral, proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 598.677/RS e sintetizada no Tema de Repercussão Geral n. 456/STF. 2. Quando aprovadas nos testes de pertinência (correlação) e de aderência (correspondência) com o caso concreto, as razões jurídicas que subsidiam a construção dos enunciados normativos extraídos das decisões definitivas de mérito proferidas em julgamentos de recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF, revestem-se da qualificação de precedentes judiciais obrigatórios, vinculantes para os órgãos do contencioso administrativo-tributário estadual. Inteligência associada do art. 26, III, "b", com o art. 42, § 3°, II, da Lei Estadual n. 6.182/1998. 3. Correta a decisão da Julgadoria de Primeira Instância que decretou a total insubsistência do crédito tributário, cujo objeto centrava-se na antecipação do momento da ocorrência de fatos jurídico-tributários relativos à aquisição – sem encerramento das fases subsequentes de tributação – de mercadorias destinas à comercialização, com fundamento jurídico lastreado exclusivamente em ato normativo secundário (infralegal). 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/08/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 27/08/2026.

ACÓRDÃO N. 9.992 - 2ª CPJ - RECURSO N. 23.624 – DE OFÍCIO (PROCESSO / AINF N. 262017510001958-1). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ANTECIPAÇÃO DO CRITÉRIO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. RESERVA LEGAL. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 456. PERTINÊNCIA E ADEQUAÇÃO COM O CASO CONCRETO. PRECEDENTE VINCULANTE. APLICAÇÃO. COGÊNCIA. 1. É inconstitucional a regulação do critério temporal da hipótese de incidência da antecipação tributária, sem substituição (sem encerramento das fases subsequentes de circulação jurídica da mercadoria adquirida com fins de comercialização), por decreto do Poder Executivo (ato normativo secundário), já que o momento da ocorrência de fato imponível é um dos aspectos da regra matriz de incidência submetido à reserva legal (necessidade de ato normativo primário). Inteligência da decisão, com repercussão geral, proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 598.677/RS e sintetizada no Tema de Repercussão Geral n. 456/STF. 2. Quando aprovadas nos testes de pertinência (correlação) e de aderência (correspondência) com o caso concreto, as razões jurídicas que subsidiam a construção dos enunciados normativos extraídos das decisões definitivas de mérito proferidas em julgamentos de recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF, revestem-se da qualificação de precedentes judiciais obrigatórios, vinculantes para os órgãos do contencioso administrativo-tributário estadual. Inteligência associada do art. 26, III, "b", com o art. 42, § 3°, II, da Lei Estadual n. 6.182/1998. 3. Correta a decisão da Julgadoria de Primeira Instância que decretou a total insubsistência do crédito tributário, cujo objeto centrava-se na antecipação do momento da ocorrência de fatos jurídico-tributários relativos à aquisição – sem encerramento das fases subsequentes de tributação – de mercadorias destinas à comercialização, com fundamento jurídico lastreado exclusivamente em ato normativo secundário (infralegal). 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/08/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 27/08/2026.

ACÓRDÃO N. 9.991 - 2ª CPJ - RECURSO N. 23.622 – DE OFÍCIO (PROCESSO / AINF N. 262017510001957-3). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ANTECIPAÇÃO DO CRITÉRIO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. RESERVA LEGAL. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 456. PERTINÊNCIA E ADEQUAÇÃO COM O CASO CONCRETO. PRECEDENTE VINCULANTE. APLICAÇÃO. COGÊNCIA. 1. É inconstitucional a regulação do critério temporal da hipótese de incidência da antecipação tributária, sem substituição (sem encerramento das fases subsequentes de circulação jurídica da mercadoria adquirida com fins de comercialização), por decreto do Poder Executivo (ato normativo secundário), já que o momento da ocorrência de fato imponível é um dos aspectos da regra matriz de incidência submetido à reserva legal (necessidade de ato normativo primário). Inteligência da decisão, com repercussão geral, proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 598.677/RS e sintetizada no Tema de Repercussão Geral n. 456/STF. 2. Quando aprovadas nos testes de pertinência (correlação) e de aderência (correspondência) com o caso concreto, as razões jurídicas que subsidiam a construção dos enunciados normativos extraídos das decisões definitivas de mérito proferidas em julgamentos de recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF, revestem-se da qualificação de precedentes judiciais obrigatórios, vinculantes para os órgãos do contencioso administrativo-tributário estadual. Inteligência associada do art. 26, III, "b", com o art. 42, § 3°, II, da Lei Estadual n. 6.182/1998. 3. Correta a decisão da Julgadoria de Primeira Instância que decretou a total insubsistência do crédito tributário, cujo objeto centrava-se na antecipação do momento da ocorrência de fatos jurídico-tributários relativos à aquisição – sem encerramento das fases subsequentes de tributação – de mercadorias destinas à comercialização, com fundamento jurídico lastreado exclusivamente em ato normativo secundário (infralegal). 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/08/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 27/08/2026.

ACÓRDÃO N. 9.990 - 2ª CPJ - RECURSO N. 23.620 – DE OFÍCIO (PROCESSO / AINF N. 262017510001947-6). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ANTECIPAÇÃO DO CRITÉRIO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. RESERVA LEGAL. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 456. PERTINÊNCIA E ADEQUAÇÃO COM O CASO CONCRETO. PRECEDENTE VINCULANTE. APLICAÇÃO. COGÊNCIA. 1. É inconstitucional a regulação do critério temporal da hipótese de incidência da antecipação tributária, sem substituição (sem encerramento das fases subsequentes de circulação jurídica da mercadoria adquirida com fins de comercialização), por decreto do Poder Executivo (ato normativo secundário), já que o momento da ocorrência de fato imponível é um dos aspectos da regra matriz de incidência submetido à reserva legal (necessidade de ato normativo primário). Inteligência da decisão, com repercussão geral, proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 598.677/RS e sintetizada no Tema de Repercussão Geral n. 456/STF. 2. Quando aprovadas nos testes de pertinência (correlação) e de aderência (correspondência) com o caso concreto, as razões jurídicas que subsidiam a construção dos enunciados normativos extraídos das decisões definitivas de mérito proferidas em julgamentos de recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF, revestem-se da qualificação de precedentes judiciais obrigatórios, vinculantes para os órgãos do contencioso administrativo-tributário estadual. Inteligência associada do art. 26, III, "b", com o art. 42, § 3°, II, da Lei Estadual n. 6.182/1998. 3. Correta a decisão da Julgadoria de Primeira Instância que decretou a total insubsistência do crédito tributário, cujo objeto centrava-se na antecipação do momento da ocorrência de fatos jurídico-tributários relativos à aquisição – sem encerramento das fases subsequentes de tributação – de mercadorias destinas à comercialização, com fundamento jurídico lastreado exclusivamente em ato normativo secundário (infralegal). 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/08/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 27/08/2026.

ACÓRDÃO N. 9.989 - 2ª CPJ - RECURSO N. 23.618 – DE OFÍCIO (PROCESSO / AINF N. 262017510001946-8). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ANTECIPAÇÃO DO CRITÉRIO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. RESERVA LEGAL. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 456. PERTINÊNCIA E ADEQUAÇÃO COM O CASO CONCRETO. PRECEDENTE VINCULANTE. APLICAÇÃO. COGÊNCIA. 1. É inconstitucional a regulação do critério temporal da hipótese de incidência da antecipação tributária, sem substituição (sem encerramento das fases subsequentes de circulação jurídica da mercadoria adquirida com fins de comercialização), por decreto do Poder Executivo (ato normativo secundário), já que o momento da ocorrência de fato imponível é um dos aspectos da regra matriz de incidência submetido à reserva legal (necessidade de ato normativo primário). Inteligência da decisão, com repercussão geral, proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 598.677/RS e sintetizada no Tema de Repercussão Geral n. 456/STF. 2. Quando aprovadas nos testes de pertinência (correlação) e de aderência (correspondência) com o caso concreto, as razões jurídicas que subsidiam a construção dos enunciados normativos extraídos das decisões definitivas de mérito proferidas em julgamentos de recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF, revestem-se da qualificação de precedentes judiciais obrigatórios, vinculantes para os órgãos do contencioso administrativo-tributário estadual. Inteligência associada do art. 26, III, "b", com o art. 42, § 3°, II, da Lei Estadual n. 6.182/1998. 3. Correta a decisão da Julgadoria de Primeira Instância que decretou a total insubsistência do crédito tributário, cujo objeto centrava-se na antecipação do momento da ocorrência de fatos jurídico-tributários relativos à aquisição – sem encerramento das fases subsequentes de tributação – de mercadorias destinas à comercialização, com fundamento jurídico lastreado exclusivamente em ato normativo secundário (infralegal). 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/08/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 27/08/2026.

Protocolo: 1394811

BANCO DO ESTADO DO PARÁ

AVISO DE LICITAÇÃO

ERRATA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2026
Nº DO PE NO SISTEMA Nº 005/2026

O BANPARÁ S/A leva ao conhecimento de todos os interessados, a seguinte errata da licitação em epígrafe:
Nos itens 10.12 a 10.14 do edital:

Onde se lê:
"10.12. O licitante que for declarado vencedor da presente licitação, não havendo interposição de recursos ou após decididos estes, deverá enviar via física da proposta final, da documentação e das declarações para o BANPARÁ, sito à Av. Presidente Vargas, nº 251 – Ed. BANPARÁ, 1º andar, Comércio, Belém/PA, CEP 66.010.000, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis.
10.12.1 O prazo estabelecido no subitem acima poderá ser prorrogado por decisão fundamentada do(a) pregoeiro(a), após análise de justificativa apresentada pelo licitante.
10.13. É de responsabilidade do licitante confirmar junto ao BANPARÁ o recebimento da proposta final e dos documentos de habilitação.
10.14. Todos os documentos integrantes da proposta e da documentação e a declaração deverão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia simples por cartório competente ou ainda por servidor da Administração devidamente identificado ou publicação em órgão da imprensa oficial."
Leia-se:
"10.12. O licitante que for declarado vencedor da presente licitação, não havendo interposição de recursos ou após decididos estes, quando solicitado pelo pregoeiro, deverá enviar via física dos documentos originais ou cópias autenticadas daqueles documentos que não são passiveis de validação/ conferência eletrônica certificada, para o endereço a seguir: Av. Presidente Vargas, nº 251 – Ed. BANPARÁ, 1º andar, Comércio, Belém/PA, CEP 66.010.000, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis.
10.12.1 O prazo estabelecido no subitem acima poderá ser prorrogado por decisão fundamentada do(a) pregoeiro(a), após análise de justificativa apresentada pelo licitante.
10.13 É de responsabilidade do licitante confirmar junto ao BANPARÁ o recebimento dos documentos solicitados, preferencialmente, encaminhando o código de rastreio da postagem, via e-mail: cpl-1@banparanet.com.br."
As demais disposições permanecem inalteradas.
Belém-PA, 12 de novembro de 2026.
A Comissão

Protocolo: 1394653

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

PORTARIA

PORTARIA Nº 1.136, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2026.
Dispõe sobre a composição e as atribuições da Comissão de Recebimento de Material Permanente, de Consumo e Insumos – CRMPCI, no âmbito do nível central da Secretaria de Estado de Saúde Pública – SESPA.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, estabelecidas na Constituição Estadual e na legislação vigente do Sistema Único de Saúde;
CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal;
CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, especialmente os arts. 7º, 117 e 140, que dispõem sobre a atuação dos agentes públicos, a fiscalização contratual e o recebimento dos objetos contratados pela Administração Pública;
CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 2.939, de 10 de março de 2023, e suas alterações, que dispõe sobre a estruturação dos processos de aquisição de bens e serviços no âmbito da Administração Pública Estadual;
CONSIDERANDO a necessidade de atualização da composição e das atribuições da Comissão de Recebimento de Material Permanente, de Consumo e Insumos – CRMPCI, instituída pela PORTARIA Nº 110, de 23 de janeiro de 2023;
RESOLVE:
Art. 1º Nomear os servidores abaixo relacionados para comporem a Comissão de Recebimento de Material Permanente, de Consumo e Insumos – CRMPCI, no âmbito do nível central da Secretaria de Estado de Saúde Pública – SESPA:
I– RAIMUNDO WAGNER CORREA SILVA, matrícula nº 57197577/1, Agente Administrativo – DIPAT/DAS/SESPA;
II– BIANNE BRAVOS SOUZA, matrícula nº 5983223/1, Agente Administrativo – DIPAT/DAS/SESPA;
III– ALLAN BRUNO MARGALHO DE PAULA, matrícula nº 5979503/2,Administrador – DIPAT/DAS/SESPA;
IV– ANDRÉ VIEIRA DE FIGUEIREDO, matrícula nº 57201607/4, Agente Administrativo – DIPAT/DAS/SESPA;
V– ANDRÉ AUGUSTO OLIVEIRA DA VERA CRUZ, matrícula nº 5955996/1,Coordenador do Almoxarifado – DALM/DAS/SESPA;
VI– VINICIUS AMARAL MENDES, matrícula nº 598366/1, Agente Administrativo – DALM/DAS/SESPA;
VII– RIVALDO ALCÂNTARA LOBATO, matrícula nº 116033/3, Agente de Portaria – DALM/DAS/SESPA;
VIII– LUZINAL ANTÔNIO DE JESUS OLIVEIRA, matrícula nº 84816/1, Agente de Portaria – DALM/DAS/SESPA.
Art. 2º Os procedimentos para recebimento de materiais permanentes, de consumo e insumos adquiridos pela SESPA, no âmbito do nível central, deverão ser executados pela CRMPCI, observadas as disposições desta Portaria e dos respectivos instrumentos contratuais.
§1º Os membros da Comissão atuarão prioritariamente conforme suas respectivas lotações, cabendo aos servidores da Divisão de Patrimônio – DIPAT o recebimento dos materiais permanentes e aos servidores da Divisão de Almoxarifado – DALM o recebimento dos materiais de consumo e insumos.
§2º Na ausência, afastamento ou impedimento dos servidores de uma das divisões, os demais membros da Comissão poderão realizar o recebimento, a conferência e o atesto das notas fiscais referentes a ambas as categorias de materiais, desde que efetivamente verifiquem sua conformidade com as exigências contratuais e possuam condições técnicas para tanto.
§3º A atuação da CRMPCI não substitui as atribuições dos fiscais titulares e suplentes dos respectivos contratos, formalmente designados pela Administração.
Art. 3º O recebimento é o ato pelo qual o material adquirido é entregue no local previamente designado pela Administração.
Parágrafo único. A entrega física do material não implica, necessariamente, sua aceitação definitiva, devendo ser observados os procedimentos de conferência e verificação de conformidade.
Art. 4º A comprovação da entrega física do material poderá ser realizada mediante assinatura do responsável no documento fiscal ou instrumento equivalente, para fins de registro da data e das condições de entrega.
Parágrafo único. A assinatura de comprovação da entrega física não substitui o recebimento definitivo previsto no art. 140, inciso II, alínea "b", da Lei Federal nº 14.133/2021.
Art. 5º A aceitação definitiva dos materiais será realizada pela CRMPCI, mediante verificação de sua conformidade com as especificações estabelecidas na nota de empenho, contrato, termo de referência ou instrumento equivalente.
Parágrafo único. A aceitação deverá ser formalizada mediante termo detalhado, acompanhado do atesto da respectiva nota fiscal, quando comprovado o atendimento das exigências contratuais.
Art. 6º O recebimento definitivo dos materiais será realizado pelos membros competentes da CRMPCI, observadas as disposições do art. 140, inciso II, alínea "b", da Lei Federal nº 14.133/2021.
Parágrafo único. Os procedimentos de conferência e recebimento deverão assegurar a identificação dos servidores responsáveis pelos atos praticados, observada a efetiva participação na verificação dos materiais.
Art. 7º Os membros da Comissão deverão observar as seguintes disposições:
I– Desempenhar suas funções concomitantemente com as atribuições de seus respectivos cargos ou funções;
II– Não fazer jus ao recebimento de gratificação específica em decorrência da participação na Comissão;
III– Verificar, quando necessário, as condições dos ambientes destinados à instalação e ao armazenamento dos materiais e equipamentos recebidos, solicitando apoio técnico especializado quando cabível.
Art. 8º Compete à CRMPCI receber os materiais adquiridos pela SESPA, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente seu art. 140.
São atribuições da Comissão:
a)Receber e examinar os materiais entregues pelos fornecedores, verificando sua quantidade, qualidade e conformidade com as especificações contratuais;
b)Rejeitar, total ou parcialmente, os materiais que estiverem em desacordo com as especificações estabelecidas no contrato ou instrumento equivalente, mediante registro fundamentado;
c)Atestar o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE, ou documento equivalente, após a verificação da conformidade dos materiais, bem como formalizar o recebimento definitivo mediante termo detalhado;
d)Registrar as irregularidades constatadas durante o recebimento e comunicar ao fiscal ou gestor do contrato para adoção das providências cabíveis;
e)Prestar informações e apresentar os documentos necessários à instrução de eventuais recursos administrativos relacionados aos seus atos;
f)Rever seus atos, de ofício ou mediante provocação, observadas as disposições legais aplicáveis;
g)Encaminhar à autoridade competente os recursos administrativos cuja decisão não esteja compreendida em suas atribuições.
Art. 9º O recebimento definitivo será realizado pelos membros da CRMPCI formalmente designados, conforme a natureza dos materiais e a efetiva participação na conferência.
Parágrafo único. Na ausência ou impedimento dos servidores de uma das divisões, os demais integrantes poderão atuar no recebimento de materiais permanentes, de consumo ou insumos, observadas as condições previstas no § 2º do art. 2º desta Portaria.
Art. 10. O recebimento de materiais decorrentes de aquisição divide-se em provisório e definitivo, conforme disposto no art. 140, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.
I– O recebimento provisório será realizado, de forma sumária, pelo responsável pelo acompanhamento e fiscalização contratual, para posterior verificação da conformidade do material com as exigências contratuais;
II– O recebimento definitivo será realizado por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.
Art. 11. O recebimento provisório não implica a aceitação definitiva do material ou bem permanente.
Art. 12. Quando, para a aceitação do material adquirido, for necessário conhecimento técnico em área específica, a CRMPCI deverá solicitar à unidade técnica competente a indicação de servidor habilitado para realização do respectivo exame.
§1º O prazo para realização do exame técnico será de até 5 (cinco) dias úteis, ressalvados os prazos específicos estabelecidos no contrato ou instrumento equivalente e os casos devidamente justificados.
§2º Inexistindo profissional habilitado no quadro da SESPA, poderá ser